



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.285, de 1992 (do Sr. Fábio Feldmann)

**Dispõe sobre a utilização e proteção
da mata atlântica e dá outras
providências.**

Emenda Modificativa

O art. 7º do Substitutivo da CCJR passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A proteção e a utilização da Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico da Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

..... “.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão “ecossistemas atlânticos” por “Mata Atlântica” atende ao disposto no § 4º, do art. 225, da Constituição Federal.

No inciso I foi suprimida a palavra recuperação, face aos ônus que tal atividade, se for exigida, representará aos produtores rurais. O cumprimento da legislação vigente, em especial da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é suficiente para garantir a conservação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2003

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME